

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.275 - SC (2014/0110251-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **SÉRGIO VIDOR**
ADVOGADOS : **LEONARDO FIGUEIRA MAURANO**
GISLAINE SCHLICKMANN SCARPETA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ARTIGO 7º, INCISO IX, DA LEI 8.137/90. EXPOR À VENDA MERCADORIA EM CONDIÇÕES IMPROPRIAS AO CONSUMO. PRODUTO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. MATERIALIDADE. PERÍCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A venda de produtos impróprios ao uso e consumo constitui delito que deixa vestígios, sendo indispensável, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, a realização de exame pericial que ateste que a mercadoria efetivamente é imprópria para o consumo, não bastando, para tanto, mero laudo de constatação que se limita a elencar a mercadoria apreendida.
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.275 - SC (2014/0110251-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SÉRGIO VIDOR
ADVOGADOS : LEONARDO FIGUEIRA MAURANO
GISLAINE SCHLICKMANN SCARPETA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por Sérgio Vidor com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ARTIGO 7º, INCISO IX, DA LEI 8.137/90. EXPOR À VENDA MERCADORIA EM CONDIÇÕES IMPROPRIAS AO CONSUMO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRODUTO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERICIA PARA QUE FIQUE CARACTERIZADA A MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO I DO § 6º DO ARTIGO 18 DA LEI 8.078/90 QUE NÃO NECESSITA DA REALIZAÇÃO DO REFERIDO LAUDO.

Na hipótese do inciso 1, § 6º, art. 18 do CDC, a perícia mostra-se desnecessária, pois para sua constatação suficiente a identificação, a olhos vistos, do prazo indicado no produto como limite de sua validade [...] (Apelação Criminal n. 2012.020412-4, da Capital - Continente, rel. Des. Sergio Izidoro Heil, Segunda Câmara Criminal, j. 11-12- 2012).

MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APREENSÃO DE DIVERSOS "FARDOS" DE BEBIDAS ALCOÓLICAS SEM DATA DE VALIDADE E COM DATA DE VALIDADE VENCIDA. ALEGAÇÃO DE QUE O PRODUTO ARMAZENADO SERIA DEVOLVIDO AO FORNECEDOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ONUS QUE INCUMBIA À DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOLO CONFIGURADO. RECONHECIMENTO DA FORMA CULPOSA. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Aduzida a tese defensiva de que a mercadoria apreendida não estava destinada à venda, uma vez que seria devolvida ao fornecedor, incumbe à defesa comprovar a alegação, conforme prevê o artigo 156 do do Código de Processo Penal.

Sustenta o recorrente divergência jurisprudencial e violação do artigo 158 do Código de Processo Penal ao argumento de que em se tratando de delito que deixa vestígios, era indispensável a elaboração de laudo pericial comprovando que os produtos eram impróprios para o consumo, nos termos do artigo 18, parágrafo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, não bastando, para tanto, o laudo juntado aos autos que não aponta a existência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de qualquer irregularidade nas bebidas, limitando-se a descrever as mercadorias apreendidas.

Aduz, outrossim, violação do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal ao argumento de que não há comprovação do elemento subjetivo do tipo e de que as mercadorias estavam expostas para venda e consumo de forma a causar prejuízo ao consumidor, a configurar o delito do artigo 7º, inciso IX, do Código de Defesa do Consumidor, alegando, a propósito, que as mercadorias estavam acondicionadas em galpão distante do ponto de venda justamente para serem devolvidas ao fornecedor.

Apresentadas as contrarrazões, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.275 - SC (2014/0110251-4)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ARTIGO 7º, INCISO IX, DA LEI 8.137/90. EXPOR À VENDA MERCADORIA EM CONDIÇÕES IMPROPRIAS AO CONSUMO. PRODUTO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. MATERIALIDADE. PERÍCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A venda de produtos impróprios ao uso e consumo constitui delito que deixa vestígios, sendo indispensável, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, a realização de exame pericial que ateste que a mercadoria efetivamente é imprópria para o consumo, não bastando, para tanto, mero laudo de constatação que se limita a elencar a mercadoria apreendida.

2. Recurso provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A presente ação penal versa sobre a prática do crime previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/1990, *verbis*:

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

(...)

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

E, acerca do conceito de produto impróprio para o consumo, dispõe o parágrafo 6º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II- os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

Assim, a venda de produtos impróprios ao uso e consumo constitui delito que deixa vestígios, sendo indispensável, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, a realização de exame pericial que ateste que a mercadoria efetivamente é imprópria para o consumo, não bastando, para tanto, mero laudo de constatação que se limita a elencar a mercadoria apreendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca do tema, colhe-se na doutrina de Guilherme de Souza Nucci o seguinte:

"Formação do corpo de delito: ter matéria-prima ou mercadoria em condições impróprias ao consumo é situação que, logicamente, deixa vestígio material, preenchendo o disposto no art. 158 do Código de Processo Penal: "Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado." Por isso, cremos indispensável a realização de exame pericial para atestar que a mercadoria ou a matéria-prima, realmente, pela avaliação de especialistas, é imprópria para consumo. Não pode essa questão ficar restrita à avaliação do juiz, que se servira de testemunhas e outras provas subjetivas para chegar a uma conclusão. (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 1037).

Não é outra a jurisprudência das duas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (ARTIGO 7º, INCISO IX, DA LEI 8.137/1990). DENÚNCIA. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. MATERIALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESUNÇÃO LEGAL DE IMPROPRIEDADE AO CONSUMO. CONCEITO PREVISTO EM NORMA ESTADUAL. OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INSURGÊNCIA PROVIDA.

1. Da leitura do artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90, percebe-se que se trata de delito contra as relações de consumo não transeunte, que deixa vestígios materiais, sendo indispensável, portanto, a realização de perícia para a sua comprovação, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. Na hipótese dos autos, o recorrente teria exposto à venda gêneros alimentícios em condições impróprias para consumo, uma vez que foram fracionados em instalações inadequadas para tal finalidade, sem a devida autorização.

3. O acórdão recorrido reputou suficiente as informações contidas no auto de infração lavrado pelas autoridades fiscalizadoras, tendo em vista o conceito de matérias-primas e mercadorias impróprias ao consumo previsto no artigo 18, § 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o Decreto Estadual n. 31.455/87, o qual estabelece os requisitos da propriedade ao consumo de alimentos e bebidas para fins de comercialização.

4. A conclusão exarada pela Corte de origem significaria dar relevância penal a decreto apto a produzir efeitos apenas no âmbito da referida unidade da federação, em flagrante ofensa à competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal, prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Em casos como tais, uma persecução criminal condizente com os princípios e objetivos de um Estado Democrático de Direito deve ser acompanhada de comprovação idônea da materialidade delitiva, conforme preceitua o artigo 158 do Código de Processo Penal, não sendo admissível a presunção de impropriedade ao consumo de produtos expostos à venda com base exclusivamente no conteúdo de normas locais, circunstância que revela a flagrante ausência de justa causa na hipótese.

6. Constatando-se que a denúncia também atribui a referida prática delitiva a IDILOR SERAFIM TEIXEIRA, sem fazer qualquer diferenciação de cunho subjetivo na sua participação nos fatos narrados, a ordem ora concedida deve lhe ser estendida, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

7. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal deflagrada em desfavor do recorrente, estendendo-se os efeitos desta decisão ao corréu IDILOR SERAFIM TEIXEIRA, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

(RHC 49.221/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 28/04/2015)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (ART. 7º, IX, DA LEI N. 8.137/1990). INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA.

1. A responsabilidade penal objetiva agride os cânones do Direito Penal democraticamente orientado (RHC n. 20.109/MG, Ministra Maria Thereza, Sexta Turma, DJe 19/10/2009).

2. A omissão dos comportamentos típicos que teriam concretizado a participação dos réus nos fatos criminosos descritos pela acusação torna a denúncia inepta.

3. Para que se cumpra o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal, a denúncia há de estar baseada em um suporte probatório mínimo quanto aos indícios de autoria, à existência material de uma conduta típica e à prova de sua antijuridicidade e culpabilidade.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para se caracterizar o delito previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990 - crime contra as relações de consumo -, é imprescindível a realização de perícia, a fim de se atestar se as mercadorias apreendidas estavam, de fato, em condições impróprias para o consumo.

5. Recurso em habeas corpus provido para trancar a ação penal.

(RHC 41.075/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 10/04/2014)

E, inexistindo comprovação da materialidade do delito, impõe-se a absolvição do recorrente, ficando prejudicada a questão remanescente, referente à comprovação do elemento subjetivo do tipo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, absolver o recorrente quanto ao fato em exame.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0110251-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.453.275 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20130067581 201300675810001 20130067581000100 75100044543

PAUTA: 15/09/2015

JULGADO: 15/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO VIDOR

ADVOGADOS : LEONARDO FIGUEIRA MAURANO

GISLAINE SCHLICKMANN SCARPETA BORGES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Relações de Consumo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.